



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001839-68.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante CIRCE DA SILVA JARDIM, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2763

APELAÇÃO Nº.: 1001839-68.2024.8.26.0627

FORO: Teodoro Sampaio

APELANTE: Circe da Silva Jardim (Justiça Gratuita)

APELADA: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer

ASSOCIAÇÃO – “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais” – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Pleito de condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais – Pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais – Possibilidade parcial - Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade - Honorários advocatícios majorados nos termos do aresto - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 53/58, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a inexistência da relação jurídica objeto da lide e da dívida dela oriunda; condenar a ré a restituir a autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário em razão de tal pacto; afastar a pretensão de indenização por danos morais; condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade judiciária concedida à autora; e, por fim, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios da parte adversa.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida merece modificação, porquanto, embora tenha reconhecido a inexistência de relação jurídica e determinado a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, deixou de acolher o pedido de indenização por danos morais, bem como fixou os honorários advocatícios em quantia irrisória. Sustenta que os descontos mensais realizados sob a rubrica “CONAFER”, sem sua anuência ou vínculo com a entidade, configuram prática abusiva, invasiva e lesiva, sobretudo por incidirem sobre verba de natureza alimentar, o que reforça o abalo moral suportado. Defende que o dano moral, na hipótese em apreço, é *in re ipsa*, ante o constrangimento, a frustração e os esforços empreendidos para cessar a cobrança, inclusive com tentativas extrajudiciais infrutíferas. Com base nesses fundamentos, pugna pela condenação da ré-apelada ao pagamento de indenização por danos morais, além da majoração dos honorários sucumbenciais fixados na instância de origem (fls. 61/65).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrariado.

É o relatório.

I

nicialmente, assenta-se a imutabilidade da r. sentença vergastada quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e à determinação de devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora-apelante sob a rubrica “**CONAFER**”, ancorada na ausência de prova documental de constituição de vínculo jurídico entre os litigantes e, por conseguinte, de autorização para as cobranças realizadas.

Registra-se, ainda, que o objeto do apelo da demandante limita-se às pretensões de condenação da ré-apelada ao pagamento de indenização por danos morais e de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na instância de origem.

Fixadas estas premissas, passa-se à análise do reclamo.

Pois bem. As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença impugnada. A r. decisão guerreada analisou todos os

argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua parcial manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A demanda envolve nítida relação de consumo e seu mérito deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços a seu destinatário final (art. 3º), enquanto a parte requerente se enquadra como consumidora (arts. 2º e 17).

Com efeito, a parte autora ingressou com a presente ação buscando a declaração de inexistência de débito junto a instituição requerida, bem como a reparação por danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma não ter celebrado nenhum contrato que autorizasse os descontos em seu benefício.

No caso em tela, mesmo regularmente citada, a requerida

não apresentou contestação ou documentos que comprovassem a contratação pela parte requerida.

Diante desse quadro, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser concluído que não houve contratação válida pela parte requerente. Consequentemente, em relação ao pedido principal, reconheço a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes.

Concluindo-se pela inexistência de contratação, a consequência lógica é que os valores cobrados pela requerida em razão do contrato mencionado devem ser devolvidos. A instituição ré deveria ter atuado com zelo e diligência, analisando melhor a contratação do serviço. Não o tendo feito, é nítida a má prestação do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 42, parágrafo único, que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

[...]

Desse modo, os valores quando cobrados indevidamente dos consumidores deverão ser restituídos da seguinte forma: (i) de forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021, salvo comprovada má-fé, situação em que a devolução deverá ocorrer de forma dobrada; e (ii) em dobro para os descontos após 30/03/2021, bastando que a cobrança seja contrária à boa-fé objetiva, independentemente de má-fé do fornecedor, cabendo ao fornecedor provar o engano justificável.

Na hipótese dos autos, considerando que os descontos são todos posteriores à 30/03/2021, a devolução em dobro independe, portanto, da comprovação da má-fé da empresa, bastando que a atitude seja contrária à boa-fé objetiva.

No caso concreto, é nítida tal contrariedade, uma vez que a requerida não atuou com a necessária diligência que seu ramo empresarial requer, cobrando indevidamente da parte requerente valores que essa não deve. Não foi demonstrada qualquer hipótese de engano justificável. Assim, os valores indevidamente descontados deverão ser devolvidos na forma dobrada.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, este não comporta acolhimento. O dano moral se origina de

uma ofensa a um direito de personalidade e não de meros aborrecimentos, principalmente quando não ultrapassarem os limites do razoável.

No caso, a parte requerente comprovou descontos em seu benefício previdenciário em razão de vínculo associativo ao qual não aderiu, mas em quantia que não se mostra considerável, não sendo suficiente, pois, para configurar abalo ao direito da sua personalidade.

A cobrança indevida, por si só, não atinge suficientemente os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento, haja vista que determinadas perdas patrimoniais, apesar de causarem dissabor, não se caracterizam como dano moral, bem como tendo em vista a determinação aqui realizada para a devolução dos valores indevidamente descontados.

[...]

Não houve, ainda, demonstração de que tenha realizado reclamações administrativas em busca da solução da questão, o que eventualmente poderia apontar para a

ocorrência de desvio produtivo. Por estas razões, não vislumbro violação aos direitos de personalidade da parte requerente.”

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da autora-apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, ainda que a supramencionada falha tenha causado certo desconforto à autora-apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material, que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e

psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, frisa-se que a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na

esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança, a subtração de valores junto ao benefício previdenciário da autora-apelante não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram em valor expressivo, R\$ 39,53, ao mês, representando menos de 5% do benefício mensal da autora-apelante (R\$ 1.412,00). Ademais, a ação somente foi ajuizada quatro anos após o primeiro desconto,

possibilitando se inferir que a situação irregular não afetou o poder de compra da demandante ou sua capacidade de sustento digno, não lhe causando dor, vexame ou humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de

*contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).*

“APELAÇÃO CÍVEL –

Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como

para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, com efeito, o valor deve refletir não apenas a complexidade da causa, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Embora a causa não apresente elevada complexidade, o montante fixado no primeiro grau de jurisdição parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pela i. causídica durante todo o processo.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da demanda, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador Antonio Celso Faria, isso se dá *“porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de*

verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem.”

Nessa esteira, bem ponderou o eminente Desembargador Bandeira Lins, da 8ª Câmara de Direito Público, desta Corte Paulista:

“Nesse aspecto, não se pode perder de vista que, na etimologia da palavra honorários, revela-se a essência dessa forma de remuneração, que, correspondente ao exercício das artes liberais, é essencialmente imaterial: ainda que por meio financeiro, está-se a honrar a aplicação do saber jurídico na solução de caso prático. E a expressão da dignidade assim exercida nunca será o reflexo aritmeticamente estimável do trabalho considerado em si, ao contrário do que se passa na definição de honorários convencionais: trata-se antes de medida de reconhecimento do serviço prestado, em nome da parte, à efetivação da Justiça.

O artigo 85 do Código de Processo Civil compõe um efetivo microsistema normativo cuja leitura deve compreender a totalidade de suas matrizes estruturantes, e não apenas uma delas; e a principal diretriz a ser seguida é a busca da justa medida entre o excesso e a insuficiência na fixação de honorários à vista do esforço que a defesa da causa efetivamente requereu e do peso que a verba assuma para o vencido, valendo lembrar que, deste, a verba é requisitada como verdadeira exação estatal, ainda que em benefício de particular.

Nessa perspectiva, impõe-se concluir que a Lei Processual disse menos do que pretendia, no § 8º, do art. 85, ao se referir apenas a parte dos casos em que a verba e o esforço não encontram correspondência bastante na metodologia ordinária para a estimativa dos honorários (*lex dixit minus quam voluit*). E para que se restaure seu propósito, há de se compreender os incisos do § 2º, o § 3º e o § 8º, do mesmo art. 85, como integrados, evitando-se estabelecer verba desproporcional ao empenho de fato requerido pela causa e revelado em sua condução.

Portanto, após a devida análise do caso concreto, entende-se que a majoração dos honorários advocatícios para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, apresenta-se como mais adequada e proporcional ao trabalho desempenhado. Referida quantia, além de atender aos parâmetros legais e ao princípio da justiça na remuneração do trabalho da advogada da parte vencedora, reflete de forma mais precisa a dedicação e o esforço empenhados na condução do presente feito.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator